

## O enquadramento midiático dos casos de fraudes no sistema de cotas raciais para o Ensino Superior

### *The media framing of the fraud cases on racial affirmative actions for university education*

Pâmela GUIMARÃES-SILVA<sup>1</sup>  
Vívian Tatiene Nunes CAMPOS<sup>2</sup>  
Lucianna FURTADO<sup>3</sup>

#### Resumo

A partir da interface política e comunicação, o objetivo deste artigo é compreender como ocorrem os enquadramentos midiáticos das notícias sobre os casos de suspeita de fraude no sistema de cotas raciais – política pública de ação afirmativa para ingresso na Educação Superior. Por se tratar de um tema controverso, esses enquadramentos noticiosos mobilizam a atenção e o debate público e, assim, passam a compor as narrativas do que são as cotas e quem tem direito. A partir de pesquisa realizada por diversos autores, sabemos que esses textos apresentam, constantemente, discursos favoráveis ou contrários a essa política pública. Para identificar quais são as estratégias discursivas desses materiais e como esses discursos são arranjados, operacionalizamos o conceito de enquadramento de Goffman analisando as formas de nomear o ato do uso indevido das cotas raciais e os sujeitos que o praticaram, bem como as interações entre elas para construir suas estruturas de sentido.

**Palavras-chave:** Ações afirmativas. Racismo. Uso indevido. Fraude.

#### Abstract

From the interface between politics and communication, this paper aims to understand how the media framing of the news are constructed when it comes to the cases of suspected fraud in the racial quota system – a public policy of affirmative action for university education. Being a controversial topic, these news frames mobilize public attention and debate, becoming a part of the narrative on how the system works and who has a right to it. Usually, these news articles present discourses which are favorable or

---

<sup>1</sup> Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGCOM-UFMG). E-mail: pamelaguimaraes14@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGCOM-UFMG). E-mail: viviancampos7@gmail.com

<sup>3</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGCOM-UFMG). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). E-mail: lucianna.furtado@gmail.com

contrary to this public policy. In order to identify the discourse strategies of this pieces and how they are arranged, we have operationalized Goffman's concept of framing to analyze the ways of naming the act of the misuse of the racial affirmative action and the people who did so, as well as the interactions between them to construct its meaning structures.

**Keywords:** Affirmative action. Racism. Misuse. Fraud.

## Introdução

Este artigo propõe analisar a cobertura midiática dos casos de suspeita de fraude no sistema de cotas raciais para ingresso no Ensino Superior sob a perspectiva teórico-metodológica do conceito de *enquadramento* (GOFFMAN, 1986). Para tanto, analisaremos a cobertura realizada pelos portais *UOL*, *Terra* e *R7*, no período de 2012 a 2017. Acreditamos que, ao se posicionar, ainda que indiretamente, os portais inscrevem os casos de fraudes em quadros de sentidos específicos e, assim, colaboram com a construção de sentido sobre as cotas e, de forma geral, sobre as relações raciais no Brasil.

Pretendemos nos alinhar às perspectivas teóricas e metodológicas do modelo praxiológico da comunicação, que elaboram a comunicação como um processo de interação por meio do qual os sujeitos atribuem sentidos ao mundo (QUÉRÉ, 1991; FRANÇA, 2007). Entendemos que o enquadramento midiático, assim como outras práticas comunicacionais, se constitui como uma ação de intenção interacional que cumpre “um papel de constituição e de organização dos sujeitos; da subjetividade e da intersubjetividade; da objetividade do mundo comum e partilhado” (FRANÇA; QUÉRÉ, 2003, p. 4).

Interessa-nos esse olhar sobre o processo comunicacional, pois nele a linguagem adquire uma dimensão expressiva e constitutiva, com um papel importante na compreensão que temos de nós mesmos, dos outros e de nossas práticas ordinárias (QUÉRÉ, 1991; FRANÇA, 2007). O texto está estruturado em quatro partes: uma discussão conceitual sobre a noção de enquadramento; a contextualização da Lei de Cotas e da miscigenação racial no país; a apresentação da cobertura midiática das supostas fraudes; a análise desses casos.

## O enquadramento e sua operacionalização

O conceito de enquadramento foi teorizado por Gregory Bateson no encontro da Associação Americana de Psiquiatria em 1954 e publicado em 1955. Bateson busca explicar como as interações se ancoram em quadros de sentido que moldam as ações dos sujeitos envolvidos e as interpretações. Para o autor, as palavras não correspondem à parte mais preponderante sobre o sentido da mensagem, mas sim os gestos e nuances da linguagem. Trata-se, portanto, não do sentido que as mensagens podem ter, mas do caráter pragmático da comunicação. A partir da observação de mamíferos em um zoológico, Bateson identificou níveis de abstração da comunicação – acompanhando alguns animais brincando de lutar, o autor percebeu que seus gestos simulavam um combate, mas não havia luta de fato. Na interação, parecia haver instruções que os deixava cientes disso sem, contudo, haver.

Investigando a comunicação humana, Bateson (2002) evidencia o nível metacomunicacional presente nas diferentes situações interativas. Para o autor, o nível que permitiu aos animais entenderem que a dinâmica era uma brincadeira de luta e não uma luta de fato é a ordem da relação que se estabelece entre os sujeitos, podendo nos dizer dos lugares sociais que cada sujeito ocupa na interação. A esse conjunto de instruções, Bateson conferiu o nome de quadro ou enquadre. Como o próprio nome sugere, trata-se de uma espécie de moldura que provê subsídios, instruções implícitas ou explícitas estabelecidas no momento da comunicação e que vão nortear o sujeito a entender o que se passa e como agir.

Posteriormente, Goffman (1986) se apropria e complexifica esse conceito para demonstrar como os sujeitos estruturam seus posicionamentos em uma interação comunicacional com base nesses quadros ou *frames*. Nos termos do autor, os *frames* possibilitam formas de classificar um evento ao responder à pergunta: “o que está acontecendo aqui?”. Essa noção de enquadre pode ser aplicada ao sujeito e suas relações interpessoais, bem como aos produtos midiáticos e sua forma de apresentar conteúdo e convocar os sujeitos.

Assim, os quadros de sentidos de Goffman posicionam o sujeito (midiático ou não) como agente do enquadramento e constituem as formas socialmente aceitas e

partilhadas de categorizar fatos, acontecimentos, experiências e situações que compõem a vida social. Nesse sentido, jornais, portais, blogs e quaisquer outros meios noticiosos surgem como canais que proporcionam esses processos interpretativos, ora propondo-os, ora visibilizando os enquadramentos existentes.

Interessa-nos entender como os portais UOL, Terra e R7 enquadram os casos de suspeita de fraude no sistema de cotas raciais, observando os elementos utilizados nas narrativas e como eles convocam as questões históricas étnico-raciais. Antes, contudo, cabe contextualizar a implantação da Lei de Cotas e sua interface com o percurso histórico de miscigenação e branqueamento da população.

## **Ação afirmativa e o sistema de cotas**

As políticas de ações afirmativas, também conhecidas como “*equal opportunity policies*”, ação positiva, discriminação positiva ou políticas compensatórias, começaram a ser debatidas no Brasil no período da redemocratização. Antes disso, já eram discutidas e implantadas em alguns países, como os Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Alemanha, Índia, Austrália, Nova Zelândia e Malásia. No Brasil, o primeiro registro se deu em 1968, quando o Ministério do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho debateram a possibilidade de uma lei que obrigasse as empresas a contratarem uma porcentagem mínima de pessoas negras.

Em 1983, o então deputado federal Abdias do Nascimento elaborou o projeto de Lei nº 1332, com mecanismos de compensação para o “afro-brasileiro”, que não foi aprovado pelo Congresso Nacional. Na Constituição de 1988, artigo 37, que estabelece a reserva de vagas de cargos e empregos para pessoas com deficiência, alguns juristas vislumbraram uma brecha para as ações afirmativas. Em 2012, foi aprovada a *Lei das Cotas*<sup>4</sup>, fixando a obrigatoriedade da reserva de 50% das vagas nas instituições federais de ensino para estudantes de escolas públicas, com renda per capita inferior a um salário mínimo e meio, e autodeclarados pretos, pardos ou indígenas.

O objetivo das ações afirmativas é oferecer aos grupos marginalizados um tratamento diferente, para compensar as desvantagens em razão do racismo ou outras formas de discriminação, como a de gênero (MUNANGA, 2001). Sabrina Moehlecke

---

<sup>4</sup> Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

(2002) complementa o conceito como medida de reparação, compensação ou até mesmo preventiva, que visa corrigir situações de discriminação e desigualdade que alguns grupos vivenciaram no passado, ainda vivenciam ou podem vir a passar. Tal medida busca promover sua valorização social, econômica, política e cultural, durante um período limitado.

Uma política que visa reparar direitos e oferecer benefícios para uma parcela da sociedade que não teve acesso a esses direitos, como é o caso brasileiro, seguramente não encontrou unanimidade social. Porém, como Kabengele Munanga (2001) afirma, a experiência de mais de 40 anos em diversos países comprova que as políticas foram e ainda são essenciais para garantir o acesso e mobilidade social desses grupos. As ações contemplam áreas como a de contratação, qualificação e promoção dos trabalhadores; o sistema educacional, em especial no nível superior; e a representação política. Para Moehlecke (2002), uma das mais visíveis é o sistema de cotas no ensino superior, que estabelece um número ou percentual de vagas para o grupo vítima de exclusão social.

Segundo Munanga (2001), estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontam que a exclusão das pessoas negras acontece, principalmente, no ambiente escolar. O autor explica que, mesmo que as condições sociais e de acesso ao ensino melhorem consideravelmente, os estudantes negros demorariam cerca de 32 anos para se igualarem ao nível educacional dos brancos.

Na perspectiva do direito, deve-se tratar as pessoas como iguais. Contudo, este argumento de suposta igualdade é, muitas vezes, o que perpetua a injustiça social – sem reconhecer a desigualdade entre as pessoas, é impossível compreender o problema do racismo e seu impacto na mobilidade social. Primeiro, é essencial entender que o Brasil é um país racista, para então realizar uma discussão honesta sobre o sistema de cotas. O Brasil é um país que “desde a Abolição, nunca assumiu o seu racismo, condição *sine qua non* para pensar em política de ação afirmativa” (MUNANGA, 2001, p. 34), como veremos a seguir.

## Miscigenação racial e branqueamento

As perspectivas de significação sobre a raça no Brasil passaram por eventos históricos e correntes de pensamento que reverberam até a atualidade, dando sentido à leitura social da identificação racial, sobre si mesmo e sobre os outros sujeitos, nas interações sociais. Segundo Kabengele Munanga (1999), enquanto, no período escravocrata, a discussão se centralizou na libertação das pessoas negras, com a abolição os pensadores brasileiros reelaboraram a identidade nacional, que passaria a considerá-las como uma nova categoria de cidadãos e componentes dessa unidade. Na visão dessa elite intelectual, a herança negra era responsável pela inferioridade nacional e um obstáculo na identidade deste país que se considerava branco e tentava se consolidar como tal.

A divisão social que, até então, era formalizada entre senhores e escravizados, perpetuou-se após a abolição na continuidade do preconceito, discriminação e exclusão raciais, por meio da leitura social das características fenotípicas dos sujeitos. Segundo Lilia Schwarcz e Heloísa Starling (2015), essas hierarquias emergiam, e ainda emergem, na linguagem cotidiana, materializando nas interações sociais os estereótipos que permeiam o imaginário brasileiro em um racismo silencioso, mas eficaz, em uma leitura criteriosa das cores.

Nesse contexto, Schwarcz e Starling (2015) identificam duas teses sobre a miscigenação racial brasileira: uma que defendia o branqueamento do país junto à aniquilação da população negra e outra que romantizava as hierarquias raciais que organizam os privilégios e desigualdades. Segundo as autoras, um dos defensores da primeira foi o antropólogo Roquette Pinto, que estimava que, em 2012, a população seria 80% branca e 20% mestiça, anulando a presença negra e indígena por meio da miscigenação.

Outro exemplo foi João Batista de Lacerda, com sua hipótese que apostava “(...) num futuro branco e pacífico, com os negros e mestiços desaparecendo para dar lugar a uma civilização ordenada e crescentemente branqueada” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 343). Segundo Munanga (1999), Lacerda atribuía aos mestiços uma posição intermediária e defendia casamentos entre brancos e “mulatos”, desde que

compensassem sua origem negra com qualidades morais e intelectuais que considerava brancas. Na visão de Lacerda, mestiços poderiam “depurar” suas características negras em três gerações de branqueamento, sendo então integrados à classe racial dominante.

A segunda vertente traz uma visão romantizada, que solidifica as posições sociais racializadas sob uma narrativa de benevolência, paternalismo e dependência, em uma sociedade multirracial harmônica. Segundo Schwarcz e Starling (2015), as obras de Gilberto Freyre são o marco dessa perspectiva, idealizando as relações entre senhores patriarcais e escravizados fiéis, gratos e submissos – a despeito da violência e sadismo dessas relações. Essa narrativa esvaziada de criticidade perpetuou as hierarquias raciais, ao mesmo tempo em que se pretendia uma relação amigável.

Na visão de Schwarcz e Starling (2015), os estudos da hierarquização racial como natural pautaram o momento pós-abolição, desviando a atenção da cidadania e igualdade para abordagens racistas e biologizantes sobre as diferenças entre raças – demonstrando o uso da ciência como mecanismo de naturalização da história, revestindo de pretenso rigor científico e natureza imutável as hierarquias socialmente construídas. Schwarcz (2012) enfatiza que tais teorias não foram apenas importadas, mas reinterpretadas, mantendo o essencialismo que atribuía valores fixos hierarquizados a cada raça e incorporando uma miscigenação que não necessariamente levaria à degeneração.

Para Schwarcz (2012), o Brasil inaugurou um modelo original de miscigenação, como possibilidade de branqueamento, força motor das políticas de incentivo à imigração europeia que se desenvolveram paralelamente aos movimentos abolicionistas. Um exemplo é o Decreto nº 528 (BRASIL, 1890), dois anos após a abolição, que só admitia imigrantes da África e Ásia mediante autorização especial do Congresso Nacional. Outro é o Decreto-lei nº 7.967, que orientava o objetivo declarado de “preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia” (BRASIL, 1945).

Segundo Schwarcz (2012), a partir da raça branca como representativa da superioridade e civilização, difundiu-se a ideia de um futuro cada vez mais branco, por meio da seleção natural ou pela entrada massiva de pessoas brancas graças às cotas de imigração. A miscigenação deixou de ser vista como uma mácula para se tornar uma promessa de salvação nacional por meio do branqueamento. Schwarcz afirma que o

modelo brasileiro de branquitude já possuía, em sua formação histórica, uma propensão cultural a tolerar a miscigenação: diferente do padrão anglo-saxônico, cuja superioridade branca envolve necessariamente a pureza, os portugueses eram relativamente mais abertos a contatos junto à Índia e África. No entanto, isto não exclui a hierarquização do resultado da mistura: “Quanto mais branco melhor, quanto mais claro mais superior, eis aí uma máxima difundida, que vê no branco não só uma cor mas também uma qualidade social” (SCHWARCZ, 2012, p. 44).

Na visão de Abdias do Nascimento (1978), a base epistemológica eurocêntrica que orientava os estudos raciais no Brasil perpetuou o pensamento colonial de uma ordem natural na hierarquização global das raças, vendo a população negra como uma ameaça, uma mancha nacional, constituindo o branqueamento sistemático como estratégia para o genocídio negro. Ainda na contemporaneidade, os sujeitos mestiços no Brasil são ordenados conforme a leitura social de sua raça, não a partir da origem genética, mas de uma interpretação baseada nas características fenotípicas de cor, cabelo e traços faciais.

Ao oficializar a miscigenação como marca nacional, Nascimento (1978) destaca que os mestiços representavam um degrau intermediário na escada cromática do clareamento da população, obtendo vantagens sociais em relação aos negros retintos. No entanto, estes mestiços, sendo negros claros, não são integrados às classes brancas em condição de igualdade: para o autor, a posição social das pessoas negras claras equivale à das negras retintas, sendo vítimas do desprezo, preconceito e discriminação por parte da sociedade institucionalmente branca.

Nos estudos da miscigenação, Nascimento destaca um consenso de que, por ser superior, a raça branca iria prevalecer na mistura genética. O autor cita (1978, p. 75-76) como exemplo o sociólogo Diégues Jr., que descrevia a organização racial brasileira como mais tolerante à integração de mestiços nas classes brancas, sob a condição do desaparecimento das características fenotípicas indígenas e negras: em sua visão, o mestiço que não traga essa herança visível em sua aparência pode ser considerado branco. Munanga cita (1999, p. 70) o sociólogo Oliveira Viana como defensor da noção de “mestiços inferiores”, que tenderiam ao retorno à herança negra, e “mestiços superiores”, orientados para a arianização e passíveis de integração à civilização branca. Munanga interpreta que Oliveira Viana os diferenciava não pela origem genética, mas



pelas características fenotípicas, aferindo suas qualidades morais e intelectuais conforme a incidência de traços negroides e caucasoides.

A partir de estudos raciais no Brasil na década de 1950 e da sistematização dos modelos de identificação racial brasileiro e estadunidense, o sociólogo Oracy Nogueira (2007)<sup>5</sup> elaborou as noções de preconceito racial *de marca* e *de origem*. O autor identifica que os critérios dessa significação no Brasil são formulados a partir da aparência, dos traços físicos, constituindo o preconceito de marca. Já nos Estados Unidos, configurou-se o preconceito de origem, em que a ascendência negra será o fator determinante para o pertencimento e discriminação, independente da proporção da miscigenação. Assim, a identificação racial brasileira varia em função do grau de mestiçagem e é permeável à incorporação de mestiços de fenotipia predominantemente branca. Enquanto o preconceito de origem é segregacionista, o de marca tende à assimilação e miscigenação:

Assim, no Brasil, há uma expectativa geral de que o negro e o índio desapareçam, como tipos raciais, pelo sucessivo cruzamento com o branco; e a noção geral é de que o processo de branqueamento constituirá a melhor solução possível para a heterogeneidade étnica do povo brasileiro (NOGUEIRA, 2007, p. 297).

Nesse sentido, o preconceito de marca afeta os casamentos inter-raciais e seus filhos: “Quando o filho do casal misto nasce branco, também se diz que o casal ‘teve sorte’; quando nasce escuro, a impressão é de pesar” (2007, p. 297).

Nas sociedades do preconceito de marca, essa identificação racial definirá a possibilidade de integração às classes brancas, constituindo fator estrutural na vida social. É preciso compreender os mecanismos e estratégias da branquitude hegemônica para significar, hierarquizar, dividir e excluir a população negra – para, então, debater criticamente as formas possíveis e cabíveis de resistência. Demonstramos a institucionalização da integração de mestiços às classes brancas, desde que este sujeito mestiço não apresente características fenotípicas da herança negra. No Brasil, o branqueamento e integração à classe racial dominante não é apenas uma *possibilidade*

---

<sup>5</sup> O texto foi originalmente publicado em 1955, nos anais do XXXI Congresso Internacional de Americanistas, evento realizado no ano anterior. Optamos por citar a republicação devido à sua disponibilidade on-line e maior facilidade de acesso.

oferecida aos mestiços de traços brancos, mas um *objetivo*, uma estratégia de apagamento da herança negra e consolidação de uma nação branca.

A Carta de Princípios elaborada pelo Movimento Negro Unificado (MNU) em 1978 entende como negro “todo aquele que possui na cor da pele, no rosto ou nos cabelos, sinais característicos dessa raça”, de modo que as pessoas mestiças de pele morena clara que apresentarem tais traços serão socialmente lidas e tratadas como negras – enquanto os mestiços que não trouxerem visíveis sua herança negra por meio das características fenotípicas serão considerados brancos. Dessa mestiçagem para apagar a raça negra, sem a devida desconstrução do racismo que a inferioriza, resultou este fenômeno: o branqueamento de pessoas genotipicamente mestiças, que a partir da leitura social da predominância de cor e traços fenotípicos brancos serão vistas, integradas e tratadas como brancas – não sendo, portanto, público-alvo das ações afirmativas para pessoas negras, embora muitos se declarem como “pardos” para usufruir deste benefício.

## Procedimentos metodológicos

Apresentamos uma discussão conceitual sobre a noção de enquadramento, contextualizamos as Lei de Cotas e a miscigenação racial no país. Agora, nossa empreitada será a de apreendermos a cobertura midiática dos supostos casos de fraude, bem como localizar os enquadramentos. Para o recorte empírico deste artigo e constituição do *corpus*, escolhemos três dos maiores portais de notícia do país: R7, Uol e Terra<sup>6</sup>. A partir dessa escolha, realizamos um levantamento de todas as matérias que abordaram a temática. Para que a busca fosse uniforme, foram utilizadas como palavras-chave: *fraude*, *cotas raciais* e *universidades*. O recorte temporal escolhido foi o de 2012 a 2017, por ser a data da fixação da obrigatoriedade da reserva de vagas no ensino superior.

Nessa busca pelas matérias, foram encontradas nos portais R7: 7; UOL: 33; Terra: 7. Dessa forma, o *corpus* deste artigo é composto por 47 unidades de análise. Com uma abordagem praxiológica e pragmatista, nossa análise verificou como as matérias nomearam os casos de fraude ou supostos casos de fraude, especificamente,

---

<sup>6</sup> Fonte: Alexa. Disponível em: <[www.alexa.com/topsites/countries/BR](http://www.alexa.com/topsites/countries/BR)>. Acesso em: 3 ago. 2018.

para ingresso no ensino superior, para identificar a resposta desses portais à pergunta: “o que está acontecendo aqui?” (GOFFMAN, 1986). A partir dos fragmentos discursivos coletados, foi possível delinear as esferas de sentido que os veículos convocaram e inscreveram esse fato, bem como o sistema de relevância que aí se manifesta.

## Análise

A partir da identificação dos termos utilizados para nomear 1) *o ato* do uso indevido das cotas étnico-raciais e 2) *os sujeitos* que realizam esse uso indevido e da análise da interação entre eles na construção de sentido sobre os fatos, foi possível dividi-las nos seguintes grupos:

### 1) *O ato é nomeado como fraude e os sujeitos como responsáveis por tal crime*

Nesse primeiro grupo<sup>7</sup>, as matérias caracterizam o ato com termos como: “uso fraudulento do sistema de cotas”; “ingressaram (...) de forma fraudulenta”; “abusos”; “irregularidades”; “recorrentes casos de fraude”; “a prestação de informação falsa pelo candidato”. Já entre os termos para designar os sujeitos, foram encontrados, por exemplo: “Dezenas de brancos”; “afroconvenientes”; “estudantes brancos se passando por negros”; “jovem branco (...) que se autodeclarou negro e fraudou o sistema de cotas raciais”; “estudantes brancos que se autodeclararam negros”; “pessoas brancas se aproveitando do sistema”; “estudantes que burlaram reserva de vagas”; “falsos cotistas”; “alunos ingressando de forma irregular” e “alunos fraudulentos”; “aqueles que agem de má fé”; “candidatos não aptos a ingressar (...) por meio das cotas”.

Por meio dessas formas de nomear os atos e sujeitos, assim como dos argumentos apresentados no encadeamento dos fatos, é possível identificar uma tendência antagônica – em maior ou menor grau – em relação aos acusados, na medida em que a falsa autodeclaração racial para se apropriar indevidamente do benefício para camadas subalternizadas da população é apresentada como crime de fraude que viola a integridade do benefício, dos candidatos prejudicados e das instituições de ensino.

<sup>7</sup> Disponíveis em: <bit.ly/2OuqMOA>, <bit.ly/2w1UzXf>, <bit.ly/2MrcYaw>, <bit.ly/2nDIwMI>, <bit.ly/2P0X70B>, <bit.ly/2vDzeUR>, <bit.ly/2B5gVNw>, <bit.ly/2Mkx06s>, <bit.ly/2OtS0VC>, <bit.ly/2KMPUm0>, <bit.ly/2B6U6cm>, <bit.ly/2MgdJny>, <bit.ly/2Mrtx6d>, <bit.ly/2KPv9lb>, <bit.ly/2vFv7rj>, <bit.ly/2Of0Tm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

2) *O ato é nomeado como “situação delicada” e os sujeitos são poupados*

As matérias do segundo grupo<sup>8</sup>, por sua vez, se limitam a nomear com gravidade apenas a fraude, poupando os sujeitos. O ato foi descrito com termos como: “denúncia de fraude” e “irregularidades”; “inconsistências”; “fraudes contra o sistema de ação afirmativa”; “declaração considerada falsa”; “fraudes no uso das cotas”; “fraudes no ingresso de pretos, pardos e indígenas”; suspeita de que tenham “falsificado a declaração de que são negros”. Na caracterização dos sujeitos, predominam termos vagos, que não os conectam nominalmente ao crime do qual são acusados – de modo a equipará-los, ou evitando diferenciá-los, dos candidatos que possuem direito legítimo ao benefício: “universitária”; “estudantes”; “candidatos”; “candidatos que se declaram negros”; “candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas”.

Em uma matéria do R7, que resguarda os candidatos, nem mesmo a palavra “fraude” é utilizada: “A Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) está passando por uma situação bem delicada. (...) o Coletivo Negra, composto de estudantes universitários negros e indígenas, fez uma denúncia no Ministério Público Estadual (MP-ES) e no Ministério Público Federal (MPF). O grupo alegou que muitos estudantes que se autodeclararam pardos, não disseram a verdade. Ao se autodeclarar pardo, o candidato pode concorrer às vagas das cotas raciais”<sup>9</sup>.

Em alguns casos, a atribuição de inocência chega a resultar em frases redundantes, incorretas semanticamente, como: “Suspeita-se que os investigados tenham alegado a condição de negros ou indígenas para o uso das cotas” (os investigados de fato o fizeram, a suspeita se refere à veracidade); “alunos que teriam ingressado em vários cursos da Uerj por meio do sistema de cotas” (estes alunos de fato ingressaram por meio das cotas, a suspeita é de que seja indevidamente); “estudantes que foram denunciados por supostas fraudes” (o correto é que foram denunciados por fraude e, antes de uma possível condenação, são autores de suposta fraude).

---

<sup>8</sup> Disponíveis em: <bit.ly/2nxak4J>, <bit.ly/2vDabRS>, <bit.ly/2vCnoKE>, <bit.ly/2MG4LvZ>, <bit.ly/2MFa0Mk>, <bit.ly/2OvNN3D>, <bit.ly/2P4Cctt>, <bit.ly/2nwyYT1>, <bit.ly/2vFwZQP>, <bit.ly/2nyzRdG>, <bit.ly/2B6ra4h>. Acesso em: 12 ago. 2018.

<sup>9</sup> Disponível em: <bit.ly/2MUjWl4>. Acesso em: 15 ago. 2018.

Em outra matéria<sup>10</sup>, o estudante Vinícius Loures é tratado como: “Loiro de olhos azuis, o modelo se autodeclarou negro para ter acesso ao ensino superior pelo sistema de cotas”. O rapaz é repetidamente descrito como modelo, sugerindo um enquadramento da pessoa bela como alvo de empatia, cuidado e proteção. O estudante não diz que cometeu um erro, muito menos um crime, mas que sua situação era negativa e, por isso, saiu: “Já estava um clima pesado na faculdade, estava me sugando, acordava desmotivado porque tinha algo de errado, e isso não era legal”. O rapaz, que afirma não saber “o que queria da vida”, fraudou as cotas, mas a matéria dá a ver um posicionamento condescendente, como se fosse um pequeno deslize.

Embora as matérias pretendam construir uma aparência superficial de imparcialidade ou neutralidade, essa construção de sentidos revela algo mais complexo da ideologia hegemônica brasileira: a admissão do crime de fraude sem que haja sujeito culpado, responsável pelo ato e passível de punição, está intimamente relacionada à noção consolidada de que existe racismo, mas raramente se admite uma acusação contra um sujeito, grupo ou instituição racista.

A Lei Caó, que tipifica o racismo como crime inafiançável e punível com prisão de até cinco anos e multa, raramente é aplicada – sendo mais comum o registro, por vezes indevido, como injúria racial, que prevê punição mais branda<sup>11</sup>. Em função de uma série de fatores estruturais, as prisões pelo crime de racismo ocorrem tão raramente que nem sequer constam no mais recente Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional, de 2014<sup>12</sup>. Paralelamente, a ausência ou insuficiência de comissões de verificação da autodeclaração racial, assim como a morosidade e ineficiência na investigação das denúncias, permitem e mesmo incentivam as fraudes contra o sistema de ações afirmativas, na medida em que as pessoas brancas que se apropriam indevidamente do benefício sabem que dificilmente serão desligadas da universidade e punidas pelos crimes de falsidade ideológica e fraude.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <bit.ly/2OHgXgn>. Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>11</sup> “Criada há 20 anos, lei que criminaliza racismo é ignorada, dizem especialistas”. Disponível em: <glo.bo/2Ou1sIN>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>12</sup> “Há 28 anos em vigor, Lei do Racismo é pouco executada no País”. Disponível em: <bit.ly/2MC6ZMy>. Acesso em: 11 ago. 2018.

Localizamos apenas uma matéria com tal reflexão, intitulada “Mesmo com avanço pelas cotas, negros enfrentam racismo na universidade<sup>13</sup>”, veiculada em 20 de novembro de 2013, dia da Consciência Negra – certamente isso motivou este enquadre. O texto aborda o racismo institucional, a dificuldade de inserção das pessoas negras no mercado de trabalho e, brevemente, as cotas, destacando que alguns cotistas procuram se integrar a grupos e pesquisas para compreender melhor a questão racial.

*3) O ato é nomeado como algo do âmbito jurídico e os sujeitos não são nomeados*

O terceiro grupo<sup>14</sup> compreende as matérias que questionam a constitucionalidade das comissões de verificação e as denúncias de autodeclaração étnico-racial falsa, bem como a legitimidade das próprias cotas étnico-raciais. Na nomeação do ato, não o caracterizam como fraude, mas enfatizam argumentos como: “inexistência de critérios objetivos para definir quem pode pleitear as cotas”, “ausência de parâmetros”, “autodeclaração (...) não pode por definição ser fraudulenta”; “dificuldade de se enquadrar as pessoas segundo a cor da pele”; admitindo a fraude socioeconômica, mas afirmando que “cotas raciais ficam em uma zona mais cinzenta”.

A maioria das matérias não nomeia os sujeitos, limitando-se a falar em “alunos que teriam fraudado (...) sem que tivessem ‘direito’ ao benefício”, questionando a própria noção deste direito, ou “aprovados” e “candidatos a vagas para cotistas”. Uma delas afirma explicitamente: “o candidato pode ter a tez perigosamente branca, cabelos loiros e olhos azuis e não contar com nenhum ancestral africano (...) se ele disser que é negro, é como negro que será visto aos olhos da lei”, utilizando a tecnicidade legal para deslegitimar as denúncias de fraude.

Um fato comum é o enquadre jurídico, que já aparece nos títulos: Audiência do MPF discute fraude em cotas raciais na Ufes; MPF investigará fraudes de cotas raciais em Medicina da UFMG; Com 10 votos a 0, STF aprova cotas raciais em universidades; Veja o que disse cada ministro do STF sobre cotas raciais; Ação contra cotas é

<sup>13</sup> Disponível em: <[bit.ly/2wamm8c](http://bit.ly/2wamm8c)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>14</sup> Disponíveis em: <[bit.ly/2nwwsML](http://bit.ly/2nwwsML)>, <[bit.ly/2P4hJF5](http://bit.ly/2P4hJF5)>, <[bit.ly/2vKSjoj](http://bit.ly/2vKSjoj)>, <[bit.ly/2nw7sF9](http://bit.ly/2nw7sF9)>, <[bit.ly/2w1UeDZ](http://bit.ly/2w1UeDZ)>, <[bit.ly/2B1qlcK](http://bit.ly/2B1qlcK)>. Acesso em: 12 ago. 2018.

"tapetão", diz criador do sistema da UnB<sup>15</sup>. Um exemplo da não nomeação é a matéria “Aluno de Direito é acusado de uso indevido de cotas raciais<sup>16</sup>”, que não cita o nome do aluno e se confunde ao definir quem tem ou não direito às cotas: “O aluno disputou como cotista por se considerar afrodescendente, apesar da pele branca. Na teoria, as cotas seriam para pardos e negros, não para afrodescendentes”.

Assim, a tendência predominante no terceiro grupo é deslegitimar a identificação racial negra como válida, usando questões legais e biológicas para afirmar que é impossível definir, cientificamente, a raça de um sujeito. Uma das matérias lista argumentos para reforçar essa ideia: “tecnicamente, somos todos afrodescendentes porque todos saímos, em algum momento, da África. Alguns saíram há 100 mil anos, e outros na semana passada”; “branco sul-africano (...) tem pele branca mas é afrodescendente”; “afinal, o que é uma raça? A ciência divide os seres em reinos, filos, classes, ordens, famílias, gêneros e espécies”; “teríamos que testar geneticamente cada vestibulando para descobrirmos”.

Com ar de pretensão científicismo, as matérias desse grupo recorrem à biologia e genética para argumentar contra a definição de identidade étnico-racial, fazendo uso das ciências humanas apenas na tecnicidade da lei e desprezando duas vertentes de conhecimento imprescindíveis para a compreensão das relações raciais: os movimentos negros, que consideram negros aqueles que trazem na cor da pele, no rosto e nos cabelos sinais fenotípicos característicos dessa raça; e as ciências sociais, que tratam a raça não como uma determinação biológica, mas como uma construção social que atribui significados hierárquicos à fenotípia dos sujeitos, constituindo o preconceito de marca que caracteriza o Brasil.

## Considerações finais

Nossa análise revela que as matérias evocam um movimento cíclico. Isto é, a história se repete: assim como os estudos de hierarquização racial como fato natural dominaram as discussões pós-abolição para desvirtuá-las das pautas de cidadania e

<sup>15</sup> Disponíveis em: <[bit.ly/2MUjW14](http://bit.ly/2MUjW14)>, <[bit.ly/2OHgXgn](http://bit.ly/2OHgXgn)>, <[bit.ly/2nIxHIA](http://bit.ly/2nIxHIA)>, <[bit.ly/2BeIvrN](http://bit.ly/2BeIvrN)>, <[bit.ly/2MhF6gJ](http://bit.ly/2MhF6gJ)>. Acesso em: 15 ago. 2018.

<sup>16</sup> Disponível em: <[bit.ly/2nI7cDI](http://bit.ly/2nI7cDI)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

igualdade, no momento histórico de implementação das cotas étnico-raciais, em que ser negro finalmente dá direito a um benefício como medida de reparação, os portais, em sua maioria, utilizam fragmentos discursivos com características tecnicistas, biologizantes e genéticas para desvirtuar as dimensões *social* e *estrutural* desse debate.

## Referências

BATESON, G. Uma teoria sobre brincadeira e fantasia. In: RIBEIRO, B. T.; GARCEZ, P. M. (Org.). **Sociolinguística Interacional**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Loyola, 2002. p. 85-105.

BRASIL. Decreto nº 528, 28 jun. 1890. Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil. **Coleção de Leis do Brasil - 1890**. Disponível em: <[bit.ly/2vK1UJ4](http://bit.ly/2vK1UJ4)>. Acesso em: 2 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 7.967, 18 set. 1945. Dispõe sôbre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Rio de Janeiro. Disponível em: <[bit.ly/2udXknG](http://bit.ly/2udXknG)>. Acesso em: 2 abr. 2018.

FRANÇA, V. R. V.; QUÉRÉ, L. Dos modelos da comunicação. In: **Revista Fronteiras**, São Leopoldo: UNISINOS, v. V, n. 2, p. 37-51, dez. 2003.

FRANÇA, V. V. “Contribuições de G.H. Mead para pensar a comunicação”. In: **Anais do XVI Encontro Anual da Compós**. Curitiba: UTP, 2007.

GOFFMAN, E. **Frame Analysis**: an essay on the organization of experience. Boston: Northeastern University Press, 1986.

MOEHLECKE, S. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. In: **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, p. 197-217, 2002.

MUNANGA, K. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. In: **Sociedade e Cultura**. Goiânia, vol. 4, n. 2, jul./dez. 2001, p. 31-43.

\_\_\_\_\_. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis: Vozes, 1999.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NOGUEIRA, O. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. In: **Tempo Social**, v. 19, n. 1, p. 287-308, jun. 2007.



QUÉRÉ, L. “De um modelo epistemológico da comunicação a um modelo praxiológico”. Traduzido por L. L. Sena e V. L. Westin (mimeo). Do original: “D’un modèle épistemologique de la communication à un modèle praxéologique”. In: **Réseaux**, n. 46/47. Paris: Tekhné, 1991.

SCHWARCZ, L. M. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claroenigma, 2012.

SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. **Brasil**: uma biografia. São Paulo, Cia das Letras, 2015.